



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA**

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

## **LEI Nº1.300, DE 10 DE JULHO DE 2006**

A PRESIDENTA DA CAMÃRA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA. Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei

**"DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DE MEIO FIO NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO JUNTO AS FAIXAS DE SEGURANÇA, BEM COMO A ADEQUAÇÃO AO ACESSO AS EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS DE USO PÚBLICO".**

Art. 1º O meio fio das ruas e avenidas públicas junto às faixas de segurança, bem como o acesso as edificações e logradouros de uso público, deverão ser adequados a fim de permitirem o acesso e a circulação livre, segura e independente a todas as pessoas, em especial idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, dentre outras com limitações de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, classificam-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

### § 1º Categoria I:

- I – Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
- III – Estabelecimento de ensino, saúde, assistência social, biblioteca e outros gêneros;
- IV – Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- V – Instituições financeiras e bancárias;
- VI – Terminais rodoviários e similares;
- VII – cartórios e tabelionatos.

### § 2º Categoria II:

- I – Estádios, ginásios, clubes e demais edificações destinados ao lazer;
- II – Parques, praças e logradouros públicos;
- III – Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- IV – Bares e restaurantes;
- V – Hotéis e similares;
- VI – Sindicatos e associações;
- VII – Igrejas e cemitérios;
- VIII – Outros de uso público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Art. 3º As adequações de que trata o art. 1º desta lei serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/94 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) ou a que vier substituí-la.

Art. 4º Será competência da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos Municipal, proceder com as adequações necessárias de edificações e logradouros já existentes e futuros, relacionados no art. 2º, parágrafo 1º, da presente lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2006.

  
Verª SINARA RENZ  
Presidenta

Registre-se e publique-se  
Em 10 de julho de 2006.

  
Ver. ÉDEN CALDAS  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA**  
"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

**JUSTIFICATIVA:**

Caros Vereadores, Senhoras vereadoras e Senhora Presidenta

Ao encaminhar para apreciação deste Colendo Plenário, o Projeto de Lei em tela, justifico a pretensão a fim de que possamos disponibilizar aos cidadãos e cidadãs de nossa cidade o direito garantido pela Magna Carta de 1988, de ir e vir independente de ser ou não portadora de deficiência.

Doutra informo que as modificações e adequações que a referida lei prevê podem e com certeza farão com que nossos munícipes se sintam mais iguais. Baixar meio fio, adequar escadas, construir rampas de acesso, adequar elevadores, isso também em projeções futuras, enfim propiciar que uma pessoa que necessite de "cadeira de rodas" para sua locomoção possa transitar livremente e participar da vida da cidade é o escopo principal deste PL.

Certos de sua apreciação e posterior aprovação antecipamos agradecimentos.

  
Verª SINARA RENZ  
Presidenta